



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0253/2023

“Veda aos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual a utilização de dispositivos que emitem avisos sonoros de indicação dos horários de início e término de aulas e adota outra providência.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relatora: Deputada Ana Campagnolo

I – RELATÓRIO:

Retornam a esta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), para análise, os autos do Projeto de Lei nº 0253/2023, de autoria do Deputado Marcius Machado, que “Veda aos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual a utilização de dispositivos que emitem avisos sonoros de indicação dos horários de início e término de aulas e adota outra providência”, após cumprido o diligenciamento externo aprovado na reunião ocorrida em 26 de setembro de 2023 (pp. 5/7 dos autos eletrônicos).

A proposição é constituída por 3 (três) artigos, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica vedado aos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual a utilização de dispositivos, tais como sirenes, alarmes e/ou similares, que emitem avisos sonoros de indicação dos horários de início e término das aulas.

Parágrafo único. A vedação de que trata esta Lei não se aplica ao uso de apito nas aulas de Educação Física e/ou em eventos desportivos realizados nas dependências dos estabelecimentos de que trata o *caput*.

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de ensino da rede pública estadual deverão substituir os avisos sonoros de que trata o art. 1º desta Lei por músicas adequadas, indicativas dos horários de início e término das aulas.



§ 1º As músicas de que trata o *caput*, de livre escolha das unidades escolares, devem ser selecionadas levando em consideração a sua adequação ao ambiente educacional, a diversidade cultural e a diminuição de sons estridentes ou desencadeadores de hipersensibilidade de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bebês e idosos, moradores do entorno, que são sensíveis a ruídos.

§ 2º Os estabelecimentos de que trata o *caput* devem garantir que as músicas selecionadas sejam audíveis em todos os ambientes das unidades escolares e que estudantes e professores possam reconhecer, de forma clara e eficaz, o aviso de horários de início e término das aulas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Consoante a Justificação apresentada pelo Autor (p. 2 dos autos eletrônicos):

[...]

O objetivo do presente Projeto de Lei é de vedar, no âmbito dos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, a utilização de sirenes, alarmes ou aparelhos similares que emitem avisos sonoros para indicar o início e término das aulas, podendo haver a substituição por música, objetivando a proteção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, os bebês e idosos, moradores do entorno, que têm hipersensibilidade a sons e sofrem com o ruído provocado pelas sirenes nas escolas.

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição neurológica que afeta a forma como uma pessoa percebe e interage com o mundo ao seu redor. Indivíduos com TEA muitas vezes apresentam hipersensibilidade a estímulos sensoriais, incluindo ruídos altos e repentinos, o que também se aplica a bebês e idosos, que podem ser especialmente sensíveis a sons intensos.

A utilização de sirenes e alarmes nas escolas para indicar os horários de início e término das aulas pode causar desconforto e ansiedade nessas pessoas, prejudicando seu bem-estar e dificultando seu acesso à educação e ao convívio social adequado. Ao substituir esses aparelhos por músicas suaves e adequadas, se construirá um ambiente mais inclusivo e acolhedor para todos os estudantes e funcionários das escolas, bem como aos moradores do entorno das unidades escolares.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei visa promover a proteção e inclusão de pessoas com sensibilidade auditiva, como aquelas com



TEA, bebês e idosos, além de contribuir para um ambiente escolar mais tranquilo e propício ao aprendizado.

[...]

Saliento que na esfera desta CCJ o Autor apresentou uma Emenda Modificativa (pp. 9/10), nos seguintes termos:

A Ementa do Projeto de Lei nº 0253/2023 passa a ter a seguinte redação:

“Veda aos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual a utilização de dispositivos, tais como sirenes, alarmes e/ou similares, determinando a sua substituição por música, com o propósito de não gerar incômodo sensorial que pode afetar negativamente pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bebês e idosos, moradores do entorno, que têm hipersensibilidade a sons e sofrem com o ruído provocado pelas sirenes nas escolas, e adota outras providências.”

No tocante ao noticiado diligenciamento externo, preliminarmente aprovado por este órgão fracionário, manifestaram-se: **(I)** a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), que entendeu ser o projeto constitucional (pp. 13/21); e **(II)** a Secretaria de Estado da Educação (SED), que, por seu turno, “não encontrou óbice para o andamento do projeto” (pp. 22/27).

É o relatório.

II – VOTO:

Compete a este órgão fracionário pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Plenário, nos termos do art. 72, I, do Regimento Interno deste Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa

adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular da iniciativa legiferante.

Com relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Por fim, no que concerne à regimentalidade e à técnica legislativa, também não vislumbro nenhum obstáculo à aprovação do projeto em tela.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 72, I¹, 144, I², do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0253/2023** nos termos da **Emenda Modificativa** apresentada pelo Autor, tal como determinada pela 1ª Secretária da Mesa no despacho inicial.

¹ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

² Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]



Sala das Comissões,

Deputada Ana Campagnolo
Relatora